

Minorias e conflitos socioambientais reflexões sobre desigualdades e possíveis equacionamentos

Minorities and socio-environmental conflicts
reflections on inequalities and possible solutions

Daniel Diniz Gonçalves
Universidade Federal de Goiás  
<https://orcid.org/0009-0006-8563-1689>
<http://lattes.cnpq.br/8342113311347395>
daniel.dinizgoncalves@gmail.com

Profa. Dra. Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega
Universidade Federal de Goiás  
Universidade de Ribeirão Preto  
<https://orcid.org/0000-0002-4805-4345>
<http://lattes.cnpq.br/3710736362842934>
mcvidotte@gmail.com



Resumo

Trata-se de artigo que tem como objetivo investigar se as populações tradicionais podem ser incluídas dentro de uma compreensão política, sociológica, antropológica e jurídica de minorias, dentro do contexto dos conflitos socioambientais. A relevância do estudo reside na possibilidade de reconhecimento de situação de vulnerabilidade jurídica-social a determinados grupos, o que traria, por consequência, a necessidade de uma proteção estatal especial, tanto legal, como judicial. Tal análise é feita à luz da ecologia política e da colonialidade da natureza, com revisão bibliográfica, estudo de caso, pesquisa documental em sentido estrito, legal e jurisprudencial. O trabalho se desenvolveu em quatro partes, sendo uma para desenvolver o conceito de minorias, uma para desenvolver o conceito de conflito socioambiental, uma para o estudo de caso e uma para a análise da situação de défice de direitos fundamentais das populações tradicionais e sua possível correção. Os resultados obtidos comprovam que as populações tradicionais se amoldam ao conceito de minorias e, como tal, pedem por uma proteção especial.

Palavras-Chave: Minorias; Populações tradicionais; Conflitos socioambientais; Ecologia política; Colonialidade.

Abstract

This article aims to investigate whether traditional populations can be included within a political, sociological, anthropological, and legal understanding of minorities, within the context of socio-environmental conflicts. The relevance of this study lies in the possibility of recognizing a situation of legal and social vulnerability of certain groups, which would consequently bring about the necessity for special state protection, both legal and judicial. This analysis is made in the light of political ecology and the coloniality of nature, with bibliographic review, case study, documentary research, in the strict sense, legal and jurisprudential. The work was developed in four parts, one to develop the concept of minorities, one to develop the concept of socio-environmental conflict, one to the case study and one to analyze the situation of lack of fundamental rights of traditional populations and its possible rectification. The results obtained prove that traditional populations conform to the concept of minorities and, as such, require special protection.

2

Keywords: Minorities. Traditional populations. Socio-environmental conflicts. Political ecology. Coloniality.

1. Introdução

O presente trabalho busca analisar os contextos em que se desenvolvem os conflitos socioambientais protagonizados por comunidades tradicionais, a fim de analisar se elas se enquadram no conceito (de difícil apreensão) de minorias e, a partir daí, desenvolver as reflexões jurídicas necessárias a se equacionar a situação de desigualdade jurídica que envolve o reconhecimento e a efetiva fruição dos direitos das minorias e grupos socialmente vulnerabilizados.

Primeiramente, há de se concentrar esforços investigativos na construção de um conceito de minorias que possa ser juridicamente útil. Para tanto, esta etapa do trabalho se servirá da revisão bibliográfica e dos métodos hipotético-dedutivo e hermenêutico, buscando articular conceitos da sociologia, antropologia e política, para densificar um conteúdo semântico mais seguro para as categorias minorias e grupos socialmente vulnerabilizados, sem descuidar, evidentemente, de estabelecer a diferença entre essas duas categorias.

No segundo tópico do desenvolvimento, apresentar-se-ão os referenciais teóricos com os quais se analisarão os conflitos socioambientais protagonizados por

comunidades tradicionais, nomeadamente, a Ecologia Política e a Colonialidade da Natureza. A Ecologia Política estuda os conflitos ecológicos distributivos assim compreendidos como os padrões sociais, espaciais e temporais de acesso aos benefícios obtidos dos recursos naturais e aos serviços proporcionados pelo ambiente como um sistema de suporte da vida e dos ônus de sua exploração e degradação. A Colonialidade da Natureza alude à predominância de relações de poder fundeadas em um modo de existir e gerar conhecimento que continua, mesmo após a extinção “formal” da colonização, a impor uma racionalidade da modernização a partir de uma perspectiva das nações do Norte global, o que implica uma dicotomia entre homem e natureza, sendo essa um mero recurso a ser explorado. Nessa etapa do desenvolvimento do trabalho, utilizar-se-á revisão bibliográfica e o método dialético dedutivo.

No terceiro tópico do desenvolvimento, registrar-se-á um estudo de caso. Trata-se de conflito socioambiental que envolve a sobreposição espacial de Unidades de Conservação de Proteção Integral, a Reserva Biológica e a Estação Ecológica de Juréia-Itatins, e o Território Tradicional Caiçara da Juréia (TTCJ). O Território Tradicional Caiçara da Juréia (TTCJ) situa-se no litoral sul de São Paulo, sendo a cidade de Peruíbe o centro urbano mais próximo. Constitui-se pela área que abrange as comunidades do Grajaúna, da Praia do Una, do Rio Verde, da Praia da Juréia, do Rio Comprido e da Cachoeira do Guilherme. Os caiçaras do TTCJ clamam que, desde o período colonial, ocupam seus territórios, deles se apropriando através de técnicas artesanais que compatibilizam a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais. Em 1986, através do Decreto/SP nº 24.646, foi criada, em sobreposição espacial ao TTCJ, uma unidade de conservação de proteção integral, a Estação Ecológica da Juréia-Itatins, com o objetivo de resguardar os remanescentes da Mata Atlântica, o que impactou diretamente o modo de vida tradicional das comunidades que lá viviam, devido ao grande número de restrições administrativas e legais que o regime jurídico das unidades de conservação de proteção integral impõe à população residente. A análise

do estudo de caso destina-se a comprovar a qualidade de “minorias” ou “grupos vulneráveis” das populações tradicionais.

No quarto tópico, partindo-se do pressuposto de que as comunidades tradicionais se apresentam como minorias diante de outros grupos que ocupam a centralidade do poder, possuindo alta representatividade nos espaços públicos, alijando-as, assim, dos espaços de decisão, relegando-as a uma posição de subordinação, sujeição, domínio e império. Diante disso, perquirir-se-á como se pode equacionar as acentuadas desigualdades de poder que permeiam as relações conflituais que envolvem bens socioambientais.

Por fim, as conclusões do trabalho sintetizarão os achados da pesquisa, no sentido de estruturar a relação entre minorias e conflitos socioambientais e uma necessária construção hermenêutica de um bloco de proteção de direitos fundamentais, com vistas a uma máxima proteção e resguardo da dignidade humana.

2. Da construção de um conceito de minoria

Não há, na doutrina ou na legislação, um conceito uníssono do que seria “minorias”, “grupos vulneráveis”, ou mesmo se tais expressões seriam as mais apropriadas para designar a realidade de grupos e coletividades sujeitos a processos de dominação, violência e marginalização, persistente ou transitória, decorrentes de vulnerabilidades extrínsecas ou intrínsecas a elas.

Todavia, quando se fala em minorias, grupos vulneráveis, grupos em estado de vulnerabilidade, grupos socialmente excluídos ou marginalizados, ou outra designação que se escolha, está-se a falar da mesma realidade que designa uma alteridade política no modelo nós/eles, com intencionalidade contra-hegemônica.

Nesse viés político de análise, as minorias e os grupos vulneráveis são conceituados conforme seu papel político de grupo de dissenso, de reinvenção de práticas democráticas. Como as minorias e os grupos vulneráveis cumprem a função de desafiar o discurso e as práticas hegemônicas, quatro características emergem, dentro da análise política: a) vulnerabilidade jurídica-social, b) identidade *in status nascendi*,

identidade constitutiva e constituída pelas dinâmicas do poder, c) luta contra-hegemônica e d) estratégias discursivas, luta pelo convencimento (Carmo, 2016, p. 202).

Ainda, há autores que sustentam que o conceito de minorias resulta de uma construção histórico-política-filosófica-social-teórica, cujos elementos resultam da junção de pares conceituais da Ciência Política, Sociologia e Antropologia, a saber, e respectivamente, minoria-maioria, dominância-subjugação e identidade-diferença (Ramacciotti; Calgaro, 2021).

Na ciência política, o binômio maioria-minoria decorre do elemento numérico, sendo o grupo majoritário numericamente o responsável pela tomada das decisões coletivas, e o grupo minoritário resta alijado do poder, tornando-se a “oposição” (Ramacciotti; Calgaro, 2021, pp 4-7).

Todavia, o critério não é suficiente, por si só, para caracterizar o emprego do termo “minoría” ou “grupos vulnerabilizados”, na medida em que grupos numericamente relevantes, até mesmo majoritários, como as mulheres, ou os negros na África do Sul durante o regime de *apartheid*, encontram-se em situação de não-dominância, sujeição, subjugação e vulnerabilidade em relação a outros grupos numericamente inferiores. Com isso, na sociologia, o binômio dominância-subjugação adquire especial relevo. As dinâmicas de poder, que revelam a centralidade da posição de ditar as regras de comportamento social, econômico, cultural, estético, libidinal, afetivo, jurídico, moral e ético, norteiam o elemento caracterizador das minorias: grupos em situação de subjugação, em perspectiva de inferiorizarão, em dinâmica de dominação, relações verticalizadas de poder. Nessa posição, as minorias ou grupos vulnerabilizados podem ser atacados, ofendidos, feridos ou exterminados (Ramacciotti; Calgaro, 2021, p 8-10).

A perspectiva antropológica, de seu turno, tem seu elemento basilar no binômio diferenciação-diversidade. Assim, pela “diferenciação”, identidade, minorias suporiam um grupo de pessoas com características que as apartam da sociedade em geral. Diversidade, por sua vez, traz à tona um direito de ser diferente, tanto em relação a grupos, com a indivíduos (Ramacciotti; Calgaro, 2021, pp 10-12).

Há quem, ainda, sustente que grupos vulneráveis são gênero, do qual minorias seriam espécies (Brandi; Camargo, 2013. p. 49). Em utilização de elementos sociológicos, conjugados com antropológicos, essa corrente conceitua grupos vulneráveis como grupos: a) em posição de não dominação no contexto mais amplo do corpo social, b) que demandam uma proteção estatal especial e c) que sofrem uma opressão social (Menezes Júnior; Brito; Souza, 2014, p. 111).

6

Já minorias, em adição aos caracteres acima, contam com o seguinte traço distintivo: possuem vínculo subjetivo de solidariedade entre seus membros, para a proteção de sua identidade cultural (Brandi; Camargo, 2013. p. 49).

O elemento “vínculo subjetivo de solidariedade entre seus membros para a proteção de sua identidade cultural” traduz o fato de que as minorias, ao contrário dos grupos vulneráveis, desejam preservar o traço objeto de discriminação, uma vez que eles são constitutivos da identidade de cada minoria (língua, costumes, danças, modos).

Todavia, deve se afastar a compreensão de que “minoria” leva em consideração apenas as características linguísticas, religiosas ou étnicas do grupo, eis outros fatores, como gênero, orientação sexual, condição social e econômica podem, também, traduzir vulnerabilidades.

Os direitos das minorias contemplam, assim, em uma compreensão mais moderna e ampla, os direitos fundamentais de determinados grupos da sociedade, que diante de sua exposição a um processo de marginalização histórica, seja em decorrência da ausência de representação política, da discriminação social, negligências estatais ou até mesmo desprestígio cultural, foram classificados como “minorias” (Martins; Mituzani, 2011, p. 335).

Essa percepção traz avanços no sentido de proporcionar uma expansão ao reconhecimento da necessidade de proteção para além das minorias tradicionalmente já conhecidas, atingindo, igualmente, os grupos vulneráveis, de modo que é através dessa incorporação da noção de subjugação que “fica clara a necessidade de se aplicar um conceito ampliado na temática minoritária, que permita a inclusão não apenas das minorias tradicionais, mas também dos grupos vulneráveis” (Jubilut, 2013, p. 16).

O conceito de minorias e grupos vulneráveis compreende a situação de posição hierárquica inferior na qual esses grupos se encontram, pois permanecem subjugados à vontade da sociedade majoritária, sendo, total ou parcialmente, excluídos das relações de poder (Jubilut, 2013, p. 15).

7

Retomando a diferenciação entre minorias e vulneráveis, por ser relevante quanto ao desenvolvimento de políticas públicas e decisões judiciais, Siqueira e Castro elencam três distinções entre grupos vulneráveis e minorias, sistematizando a exposição: “a) quanto a sua ordem ou classificação; b) quanto a sua natureza ou essência e c) quanto ao objetivo” (Siqueira; Castro, 2017, p. 110).

A primeira diferença é quanto à ordem de classificação, tendo em vista que grupos vulneráveis são vislumbrados como gênero que abarca todos os demais grupos que se encontram em situação social inferior.

A segunda diferença reside no fato de que não há uma relação de dependência e interesse com o objeto de discriminação, “[...] nos grupos vulneráveis não se cultua o seu fator de discrime, o que se busca é o respeito e o exercício de suas garantias” (Siqueira; Castro, 2017, p. 113).

A terceira reside no objetivo de cada categoria: enquanto os grupos vulneráveis almejam o gozo de seus direitos, as minorias buscam, primeiramente, o reconhecimento de que também possuem direito e, posteriormente, mas concomitante, o exercício destes; o que move uma minoria é o impulso de transformação (Siqueira; Castro, 2017, p. 115). Nesse sentido, Fraser (2007, p. 106) salienta que a identidade cultural específica que caracteriza um determinado grupo minoritário necessita de reconhecimento, pois, quando esse reconhecimento é recusado, nega-se a sua identidade cultural.

Com efeito, este trabalho partirá do pressuposto, da hipótese, que as comunidades tradicionais envolvidas em conflitos socioambientais ostentam uma posição de minoria, eis que estão em um arranjo de não dominação no contexto social, pedem por uma proteção estatal especial, o que se traduz nas múltiplas legislações que serão abordadas no *iter* deste trabalho, sofrem uma opressão social, inclusive estatal a

sua identidade coletiva e possuem vínculo subjetivo de solidariedade entre seus membros, para a proteção de sua identidade cultural.

Registre-se que a hipótese da pesquisa, em um primeiro momento, está respaldada, para além de uma compreensão sociológica, antropológica e politicamente, também em interpretação jurídica albergada no julgamento da ADI 4269/DF, onde o termo “minoria” foi utilizado para se referir aos quilombolas e aos povos indígenas. O posicionamento está cristalizado no voto do Ministro Marco Aurélio, que reconheceu ambos como “minorias”, destacando que: “E, evidentemente, o cuidado em se retocar essa lei há de ser maior, não se podendo potencializar a necessária proteção às minorias – refiro-me às populações indígenas e aos quilombolas, que, aliás, tiveram tratamento diverso na Constituição Federal” (BRASIL, Supremo Tribunal Federal – STF, 2017, p. 79).

8

3. Dos conflitos socioambientais: análise sob uma perspectiva complementar de ecologia política e colonialidade da natureza

A Ecologia Política estuda os conflitos ecológicos distributivos e, por distribuição ecológica, comprehende-se os padrões sociais, espaciais e temporais de acesso aos benefícios obtidos dos recursos naturais e aos serviços proporcionados pelo ambiente como um sistema de suporte da vida (Alier, 2007), assim como dos ônus de sua exploração e degradação.

A Ecologia Política surge como um campo de pesquisa teórica, em um recorte sobre o conflito social nos modos de apropriação da natureza, os conflitos socioambientais, em um ecologismo politicizado, sob o contexto de uma crise ambiental que se apresenta inarredável e inegável (Leff, 2016. p 221).

Dessarte, os estudos dos “conflitos socioambientais” passam a ser um dos objetos centrais de investigação da Ecologia Política, pois envolve a relação das diferentes formas de acesso, uso, apropriação e degradação dos recursos naturais por parte dos vários e diversos atores/sujeitos sociais organizados de forma individual e/ou coletiva e das instituições públicas e/ou privadas.

Segundo Paul Little (Little, 2006), a análise dos chamados “conflitos socioambientais” se tornou um elemento essencial da Ecologia Política, devido à proeminência da questão das práticas ambientais em conflito entre os diversos atores sociais. Ele registra, igualmente, que o exame desses conflitos não é limitado à análise do simples comportamento dos estoques dos recursos naturais e esgrima o desenvolvimento da análise de quem se aproveita de tais recursos, em qual temporalidade, identificando seus movedores e as implicações ao meio ambiente.

A análise dos conflitos socioambientais é uma parte inseparável de uma abordagem da Ecologia Política, referindo-se a um contíguo intrincado de relações entre grupos sociais, em função de seus distintos modos de inter-relacionamento com a natureza (Little, 2006).

A Economia Política, especialmente na América Latina, atenta-se ao estudo da nova dimensão e relação entre capital e natureza, máxime nas décadas finais do século XX (Pires, 2017). Nesse sentido, o conceito de colonialidade contribui para uma reflexão ampla e atualizada sobre a gestão de recursos naturais, sobretudo, em países com histórico de violência no processo de colonização. A colonialidade permanece como um traço fundamental da modernidade e da organização da economia em um mundo capitalista (Quijano; Wallerstein, 1992) estruturado em regiões de centralidade e periferia, influenciando as formas de apropriação e expropriação dos recursos naturais.

Com efeito, a colonialidade alude à predominância de relações de poder fundeadas em um modo de existir e gerar conhecimento que continua, mesmo após a extinção “formal” da colonização, e que impõe a racionalidade da modernização, a partir de uma perspectiva das nações do Norte global (Mignolo, 2020).

Dentre as muitas consequências da colonialidade, uma das mais evidentes é “a articulação de todas as formas e histórias de controle do trabalho, de seus recursos e de seus produtos, em torno do capital do mercado mundial” (Quijano, 2000, p. 202), de maneira que a colonialidade pode se estender para diversos âmbitos, como economia e política, conhecimento e natureza, constituindo-se, assim, o verdadeiro pilar da modernidade (Quijano, 2000; Walsh, 2007; Mignolo, 2020).

Nos conflitos socioambientais protagonizados por minorias, a saber, as populações tradicionais, a colonialidade da natureza se materializa na existência de formas hegemônicas de se conceber e extrair recursos naturais, considerando-os como mercadorias, o que, inarredavelmente, implica a marginalização e/ou exclusão de modos alternativos de relação com o ambiente biofísico que fogem da lógica capitalista-mercadológica, representando, também, a manutenção de práticas assimétricas de poder no tocante à apropriação dos territórios (ASSIS, 2014). É nessa esteira que, no contexto da modernidade, a colonialidade pressupõe uma separação entre cultura e natureza (Coronil, 2005; Leff, 2017; Escobar, 2020), com o desiderato de ocultar as experiências e conhecimentos construídos pelas comunidades tradicionais, que seguem classificados pejorativamente como “atrasados” ou desviantes de uma racionalidade moderna ocidental (Leff, 2017).

10

O silenciamento e marginalização das minorias nos conflitos socioambientais nem sempre está explícito nas normas. É com efeito que se pode observar, indesejavelmente, que políticas e processos construídos com supostos argumentos de “participação” das comunidades envolvidas podem não alcançar resultado pretendido, justamente porque sua concretização menoscaba a história, a cultura e as relações de poder estabelecidas em determinados contextos (Zhouri, 2007; Anggraeni; Gupta; Verrest, 2019).

No especial contexto da América Latina, Eduardo Gudynas percebe uma convergência de relativização da proteção ambiental em prol de uma política de desenvolvimento, o que intitulou “neoextrativismo” (Gudynas, 2012), colonialidade específica para designar uma matriz econômica preponderantemente extrativista nos países de capitalismo periférico. Nas mesmas lições, o autor sustenta que o neoextrativismo é especialmente prejudicial aos grupos sociais minoritários, sem capacidade política de pressão (Gudynas, 2012, p. 259), na medida em que, ao consagrar uma única visão de apropriação do ambiente biofísico, o extrativismo, a monocultura, o latifúndio, economicamente orientado para demandas de mercado

externo, acaba por marginalizar, silenciar, excluir e exterminar outras maneiras de ver, apropriar, significar e ressignificar as interações com a natureza.

4. Estudo de caso: conflitos socioambientais na estação ecológica juréia-itatins

11

Trata-se de conflito socioambiental que envolve a sobreposição espacial de Unidades de Conservação de Proteção Integral, a Reserva Biológica e a Estação Ecológica de Juréia-Itatins, e o Território Tradicional Caiçara da Juréia (TTCJ).

O Território Tradicional Caiçara da Juréia (TTCJ) situa-se no litoral sul de São Paulo, sendo a cidade de Peruíbe o centro urbano mais próximo. Constitui-se pela área que abrange as comunidades do Grajaúna, da Praia do Una, do Rio Verde, da Praia da Juréia, do Rio Comprido e da Cachoeira do Guilherme.

Os caiçaras do TTCJ bradam que desde o período colonial as comunidades tradicionais caiçaras já convivam sob o amanso da natureza, através de técnicas artesanais que compatibilizam a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais (JURÉIA, 2018, p. 7). Para tanto, utilizavam-se de amplos ambientes naturais para sua reprodução social, cultural e econômica, onde desenvolveram práticas passadas de geração em geração.

Versão preliminar de laudo antropológico (Almeida, 2012) pela UNICAMP registra que há documentos, registros paroquiais, que abalizam a ocupação do território pelos caiçaras, ao menos a partir de 1856.

No sentir desses tradicionais, o viver caiçara traduz-se na “liberdade como se tinha antigamente para usar e cuidar do território, agregando novas tecnologias, melhorando a qualidade de vida, utilizando os recursos naturais, como a água, a mata e a terra” (Juréia, 2018, p. 35), de maneira a assegurar a sustentabilidade, “a continuidade da cultura e do modo de vida para as futuras gerações” (JURÉIA, 2018, p. 35). “É ter uma moradia digna, educação, acessibilidade, lazer (música e dança) e uma alimentação de qualidade” (Juréia, 2018, p. 35).

A comunidade vive de atividades de baixo impacto ambiental, como um sistema agrícola adaptado ao território, a pesca artesanal e o extrativismo. A comunidade também realiza a criação de animais de pequeno porte nos quintais como complementação alimentar. Vejamos:

O sistema agrícola caiçara utilizado no TTCJ é uma prática de agricultura de ciclos longos e baixo impacto, com uso de pequenas áreas de solo, observando os períodos de recuperação apropriados às diferenças locais, de tipos de vegetação e solo. Esse sistema, amplamente praticado pelas comunidades tradicionais caiçaras, recebe o nome de agricultura itinerante.

A pesca artesanal visa à segurança alimentar das comunidades e à geração de renda. Ela se distingue por seu caráter familiar, por ser efetivada com o uso de embarcações de pequeno porte, como canoa a remo, canoa de um pau só, ou mesmo pequenos barcos a motor, alcançando curtas distâncias para dentro do mar ou ao longo dos rios, ou, ainda, realizada sem embarcações, por coleta, picaré ou estaqueada. Outro traço distintivo está na utilização de instrumentos tradicionais fabricados localmente, como o covo, cerco, tarrafa, fisga, agulha, malheiro, canoa e remo.

O extrativismo, por sua vez, é uma prática tradicional de uso dos recursos naturais florestais (madeireiros e não madeireiros), minerais e pesqueiros, praticado há séculos pelas comunidades tradicionais do Brasil. As comunidades manejam variados saberes e fazeres tradicionais, que vão desde o conhecimento sobre as qualidades (espécies) dos diferentes recursos utilizados para cada atividade, até o local de retirada de cada recurso e o período adequado para a sua extração. Para as comunidades do TTCJ, essa prática está intrinsecamente ligada aos seus afazeres do cotidiano, tanto na construção das moradias, como na confecção de utensílios.

A criação de animais, como galinha, pato, marreco e porco, é outra prática tradicional das comunidades do TTCJ utilizada para complementar a alimentação e realiza-se no âmbitos dos quintais e roças.

Dessa maneira, pode-se sintetizar que uma característica das comunidades tradicionais caiçaras é o uso tradicional simultâneo de diferentes ambientes naturais,

costa do mar e praia, rio, manguezais, restinga e mata, jundu, lombada, brejo/várzea, desmonte e morro/serra, no que se intitula apropriação do mundo biofísico por posse agroecológica (Benatti, 2003).

13

Na posse agroecológica, o fato objetivo é o trabalho pelo uso sustentável da terra/mata/rio/mar, ou seja, é preciso interagir com o meio ambiente de maneira simbiótica. A terra/mata/rio/mar não tem um valor mercadológico, não tem um preço, não é vista como um bem suscetível de aposseamento individual, mas somente na forma de aposseamento familiar, conjugado com aposseamento coletivo.

Por conseguinte, a posse agroecológica implica um aposseamento coletivo dos recursos naturais e a presença de práticas de trabalho familiar, tradicional, com base no agroextrativismo. Sucede, pois, que, a posse agroecológica dos tradicionais caiçaras engloba duas modalidades de aposseamento: a) da comunidade, aposseamento coletivo, no qual se manifesta o sistema de uso comunal da terra/mata/rio/mar e b) familiar, apoiados na unidade de trabalho familiar, que pode ser entendido como privado (Benatti, 2003).

Nas áreas de aposseamento coletivo, os recursos naturais são abertos, inalienáveis e indivisíveis.

A posse agroecológica é, territorialmente, o somatório dos espaços geográficos familiares e das áreas de uso comum da terra. Compõe-se de três conjuntos de espaços: casa, roça e terra/mata/rio/mar. A Casa é o espaço físico familiar utilizado para moradia; a roça é onde se desenvolvem atividades produtivas agrícolas de subsistência e a terra/mata/rio/mar é espaço em que se adolecem atividades extrativistas e caça de subsistência (Benatti, 2003).

Esse especial modo de aposseamento do território por posse agroecológica põe em relevo as práticas para geração de renda das comunidades do TTCJ, que são fundamentais para suprir o seu acesso aos serviços e aos bens materiais que não são encontrados, produzidos ou fornecidos no local.

No TTCJ, pode-se identificar geração de renda através das atividades tradicionais de artesanato da caixeta, taboa, taquara, cipó e argila, cultivo e extração

de plantas medicinais como raízes, cascas, folhas, frutos, resinas e vinho, cultivo e extração de plantas ornamentais como orquídeas, helicôneas, samambaias e bromélias e extração de palmito juçara, tanto o creme como o fruto. Além disso, têm-se a apicultura de abelhas nativas e as africanizadas, e a pesca artesanal (Juréia, 2018, pp. 43-44).

14

Diante disso, cumpre analisar o que a legislação brasileira prevê quanto ao reconhecimento e proteção desse estilo de vida tradicional. Senão, vejamos:

O art. 6º, da CRFB/88 consagra que o trabalho é um direito social fundamental.

Na mesma linha, a CRFB/88 reconhece, no art. 242, § 1º, que o povo brasileiro foi formado pelas contribuições de diferentes culturas e etnias.

Ainda, a Carta Política comete ao Estado Brasileiro proteger as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, assim como das outras grupos participantes do processo civilizatório nacional, na forma do art. 215, § 1º. Reconhece que o patrimônio cultural brasileiro é constituído por bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, incluindo-se, dentre outros, as formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver, conforme expresso no art. 216

Na Lei nº 11.428/2006, que dispõe sobre a utilização e proteção nativa do Bioma Mata Atlântica, a população tradicional é definida, no inciso II, do art. 3º, como sendo "população vivendo em estreita relação com o ambiente natural, dependendo de seus recursos naturais para a sua reprodução sociocultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental".

O Decreto Federal nº 6.040/2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT), traz as seguintes definições relevantes:

Art. 3º (...):

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e

recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

II - Territórios Tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações;

III - Desenvolvimento Sustentável: o uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da presente geração, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras.

Essa acepção jurídica de “Povos e Comunidades Tradicionais” toma como base um critério subjetivo, de autorreconhecimento de pertencimento à uma cultura diferenciada, em conjunto com critérios objetivos, tais como formas próprias de organização social, ocupação e utilização tradicional de territórios e recursos naturais como condição para reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

O conceito de “Territórios Tradicionais” avigora que esses espaços, utilizados de forma permanente ou temporária, são imprescindíveis para a própria afirmação da identidade dos povos e comunidades tradicionais.

O laudo preliminar antropológico que analisou as comunidades do TTCJ apontou as seguintes conclusões:

As comunidades locais referidas no item anterior, tendo em comum, modos de vida tradicionais, foram no passado, chamadas de caiçara (Willelms e Mussolini 1949, IBGE 1952). Com uso de baixo impacto da natureza, apoiado em conhecimentos tradicionais referentes ao extrativismo, à agricultura em pequena escala em morros e restinga, e na pesca fluvial e marítima também de baixo impacto (Mussolini, 1980; Diegues, 1983, 1988; Sanches, 1992). Uma característica única da cultura caiçara é o uso tradicional simultâneo de diferentes ambientes naturais, a saber: mar, restinga (com solo arenoso e floresta de planície) e brejão (mangue e planície inundável), e mata de altitude (mata atlântica). A combinação de conhecimentos e modos

de vida apoiados no uso de ambientes maximamente diversos é característica da cultura caiçara.

.....

Tradições religiosas locais que combinam os ciclos religiosos e festivos da cultura camponesa do Brasil (festas de Reis, Folias), com características peculiares ao território Caiçara (atestada no complexo do fandango), a tradições espíritas e lugares sagrados de grande significado local (Allan Monteiro, 2002, fala de uma importante liderança local). O Anexo 4- lista evidências observadas e registros bibliográficos e discográficos abundantes sobre a unicidade e importância do fandango, cujo tombamento como patrimônio cultural junto ao IPHAN foi solicitado por um conjunto de associações (Almeida, 2012, p. 4).

16

Na compreensão da importância das práticas tradicionais de trabalho, uso e apropriação do meio ambiente, para as populações tradicionais caiçaras, a noção de territorialidade emerge como traço indispensável.

A respeito da territorialidade, e de suas implicações identitárias para os povos tradicionais, Paul E. Little registra a territorialidade é o esforço coletivo de um grupo social para ocupar, usar, controlar e se identificar com uma parcela específica de seu ambiente biofísico, convertendo-a assim em seu “território”. Além disso, outro aspecto basilar da territorialidade seria sua abundância de expressões, o que implica um espectro muito amplo de tipos de territórios, cada um com suas características socioculturais (Little, 2002, p. 3-4). Assim, no que diz respeito aos caiçaras, deve-se considerar o conjunto mata/rio/serra/mar.

Apresentadas, em breves termos, as comunidades residentes no TTCJ, passemos à apresentação da implantação das Unidades de Conservação de Proteção Integral – UCPI e configuração do conflito socioambiental que decorre da sobreposição espacial.

Em 1986, através do Decreto/SP nº 24.646, de 20 de janeiro de 1986, foi criada, na região, uma unidade de conservação de proteção integral, a Estação Ecológica da Juréia-Itatins, com o objetivo de resguardar os remanescentes da Mata Atlântica, o que impactou diretamente o modo de vida tradicional das comunidades que lá viviam, devido ao grande número de restrições administrativas e legais que o regime jurídico aplicável a esse tipo de unidade impõe à população residente.

Em 2006, após pressões da comunidade caiçara da Juréia, foi editada a Lei Estadual 12.406/06, de 12 de dezembro de 2006, instituindo o Mosaico de Unidades de Conservação da Juréia-Itatins.

O mosaico intercalava unidades de proteção integral – UCPI com unidades de conservação de uso sustentável - UCUS, para tentar solucionar a situação jurídico-legal de permanência dos caiçaras nos territórios em que reivindicavam o vínculo identitário coletivo.

No entanto, a lei foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sendo revogada.

Em 2013, a Lei 14.982, de 08 de abril de 2013, estabeleceu a atual conformação do mosaico de unidades de conservação da Juréia-Itatins. Todavia, a comunidade caiçara do TTCJ alega que a acomodação do Mosaico deixou as Reservas de Desenvolvimento Sustentável - RDS apartadas umas das outras, desconhecendo, ainda, a ocupação tradicional de antigas famílias no interior da Estação Ecológica, provocando, outrossim, agitações sobre quais residentes da região poderiam considerados “moradores tradicionais” (Juréia, 2018, p. 8).

Em 2015, com a consolidação do Mosaico da Juréia-Itatins, foi retomado o processo de elaboração dos vários “Planos de Manejo” correspondentes às diferentes unidades de conservação. A comunidade do TTCJ sentiu-se alijada do processo de confecção dos planos de manejo, momento em que “várias famílias tradicionais se viram novamente ameaçadas pela possibilidade de serem expulsas de seu território” (Juréia, 2018, pp. 8-9).

Diante da elaboração de instrumentos jurídicos a sua revelia pela autoridade estatal, instrumentos esses que poderiam comprometer sua ligação ancestral com a terra, as comunidades caiçaras do Mosaico da Juréia, gestaram, no período de 2016 a 2018, uma proposta de instrumento jurídico de reordenação territorial e arranjo de proteção ambiental, intitulado Plano de Uso Tradicional – PUT (Juréia, 2018), que elabora um instrumento horizontal de governança do uso territorial que conservem o modo de vida caiçara e, logo, a natureza.

O conflito socioambiental que decorre do contexto narrado retrata uma situação jurídica delicada: nas unidades de conservação de proteção integral, como são os casos da Estação Ecológica e da Reserva Biológica, admite-se apenas o uso indireto de seus atributos naturais, ou seja, aqueles que não envolvem consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais, tudo conforme Lei 9.985/00, art. 2º, VI e IX, de onde restariam interditadas todas as atividades tradicionais de apropriação do ambiente biofísico pelos caiçaras.

Considerando as características culturais e socioeconômicas da comunidade tradicional caiçara da Jureia, pode-se divisar, com lhanas probabilidades, que o impedimento do exercício das práticas de agricultura, extrativismo, criação de animais, pesca etc. traria consequências negativas no âmbito socioeconômico e cultural.

Deve-se ressaltar, que não há registros oficiais sobre o que realmente está acontecendo com os grupos sociais residentes nessas áreas. Com efeito, a realidade concreta vivida por tais grupos é ignorada pelo Poder Público e pela sociedade, o que reforça, com nitidez, o fato de se estar cuidando de uma minoria, com genuíno défice de direitos fundamentais, sofrendo opressão e marginalização social.

Diante das restrições administrativas impostas pelo Poder Público, muitos moradores se viram obrigados à desterritorialização forçada, momento em que, inclusive, noticia-se não ter havido, em muitos casos, nenhuma forma de compensação ou indenização aos não proprietários, pelas perdas sofridas pelo seu êxodo forçado.

Os métodos utilizados com vistas à expulsão, gradual, mas contínua, da comunidade caiçara, família por família, sem implementação de medidas que pudessem amenizar os seus efeitos, têm promovido a sua separação em relação ao território tradicional e, com isso, a ruptura do tecido social, violando direitos individuais e coletivos fundamentais (Brasil, Ministério Público Federal – MPF, 2017, p. 26).

Em relação aos métodos de restrição de direitos, sobretudo o direito ao trabalho, que ocorrem de modo intensificado desde a criação da EEJI, Almeida, Castro e Rezende registram, de maneira contundente, que:

Com a criação da EEJI em 1986, o governo do estado de São Paulo providenciou recursos para implantação da infraestrutura operacional da Estação Ecológica, compreendendo a construção de postos de fiscalização, um quartel da polícia florestal e alojamentos de pesquisa. Esses alojamentos também teriam como objetivo apoiar a fiscalização de possíveis atividades consideradas ilegais dentro de Estação Ecológica. Uma vez que a orientação política por trás da criação da Estação Ecológica era a de incompatibilidade entre presença humana e conservação da natureza, iniciou-se neste período um forte processo de repressão às atividades tradicionais dos caiçaras, como proibições de atividades de caça destinada à alimentação, restrições aos tamanhos e áreas dos roçados, proibições do corte de palmito para alimentação e comercialização, fechamento de escolas e postos de saúde, restrições às reformas nas estradas, proibição do turismo de base comunitária, proibição do corte de qualquer árvore para fins de reformas de casas e construção de canoas sem a autorização emitida por um técnico, existência de permissão para a reforma de casas e proibição das atividades de apicultura, além de outras restrições (Almeida, Castro & Resende, 2015, p. 555).

O sistema agrícola caiçara constitui um dos pilares da sua riqueza cultural, assim como da sobrevivência física do grupo: tais atividades foram criminalizadas a partir da criação da EEJI em 1986 e, assim permaneceram até 1992, “quando os caiçaras conseguiram, após uma intensa rodada de negociações com a Secretaria de Meio Ambiente, permissões para abrir suas roças” (Almeida, Castro & Resende, 2015, p. 555).

A despeito de tais permissões terem representado um alívio para a segurança alimentar das famílias, a Secretaria de Meio Ambiente impôs vários condicionantes à concessão, como, por exemplo, o local do plantio. Tais restrições ignoravam, completamente, os conhecimentos ancestrais, que identificavam outras áreas como adequadas para o plantio (Almeida, Castro & Resende, 2015). Ressalte-se que, na época da proibição irrestrita ao cultivo agrícola, “muitos moradores foram multados por fazerem suas roças e a maioria deles interrompeu a sua realização com medo de represálias do órgão gestor” (Almeida, Castro & Resende, 2015, p. 556).

Sem embargos, está-se diante de um conflito socioambiental, com múltiplos interesses contrapostos, protagonizado, de um lado pelo Estado e, do outro, pela comunidade tradicional caiçara: uma luta desigual, um genuíno conflito ecológico distributivo desigual.

5. Como equacionar as desigualdades nos confrontos socioambientais envolvendo minorias?

20

Martínez Alier apresenta um elenco com vinte e quatro denominações de tipos de conflitos ecológicos distributivos, os quais, aqui, são listados de forma resumida: o racismo ambiental; as lutas tóxicas; o imperialismo tóxico; o intercâmbio ecologicamente desigual; conflitos judiciais contra empresas transnacionais; a dívida ecológica; a biopirataria; a degradação dos solos; plantações não são florestas; manguezais *versus* carcinicultura; a defesa dos rios; os conflitos mineiros; a contaminação transfronteiriça; os direitos locais e nacionais de pesca; os direitos igualitários aos sumidouros e aos depósitos de carbono; o espaço ambiental; os invasores ecológicos versus as pessoas dos ecossistemas; as lutas dos trabalhadores pela saúde e segurança ocupacional; a luta urbana por ar e água limpos, espaços verdes, direitos dos ciclistas e pedestres; a segurança dos consumidores e dos cidadãos; conflitos relacionados com o transporte; o ecologismo indígena; o ecofeminismo social, o feminismo ambiental e o ecologismo dos pobres (Martínez Alier, 2007).

No estudo de caso trazido à baila, que traz como pano de fundo os conflitos ambientais envolvendo minorias, pode-se suscitar conflitos que envolvem o racismo ambiental, intercâmbio ecologicamente desigual, espaço ambiental, invasores ecológicos versus as pessoas dos ecossistemas e o ecologismo dos pobres, na medida em que o conflito é caracterizado por uma dinâmica de poder altamente verticalizada, com os povos tradicionais sendo considerados, atrasados, ora inimigos da natureza, ora inimigos do desenvolvimento, e, nessa dinâmica, os povos tradicionais suportam um ônus muito maior que o resto da sociedade, a saber, a possibilidade de destruição do ambiente biofísico que lhe dá identidade, ou seja, sua própria existência, tudo capitaneado pela visão colonial que opõe homem e natureza e que considera essa uma mera mercadoria.

O estudo dos conflitos ecológicos distributivos deve ser encarado como o estudo dos conflitos da distribuição dos produtos e funções da natureza e a distribuição das cargas de contaminação entre distintos grupos, classes e categorias de humanos

(Martínez Alier, 2015). A distribuição ecológica pode ser definida como uma categoria para compreender as externalidades ambientais e os movimentos sociais que emergem dos “conflitos distributivos”, uma vez que os conflitos distributivos introduzem na economia política do meio ambiente as condições ecológicas em relação à apropriação da natureza e a contaminação ambiental (Leff, 2003).

21

Ao fim e ao cabo, os conflitos socioambientais, sob uma perspectiva de Ecologia Política e Colonialidade da natureza abordam os seguintes pontos sensíveis: a) degradação e marginalização; b) conservação e o controle dos recursos naturais; c) conflito ambiental e exclusão e d) objetos políticos e atores, bem como os suas respectivas explicações e relevância (Robbins, 2012).

Com tais premissas assentadas, cabe indagar como se pode equacionar as acentuadas desigualdades de poder que permeiam as relações conflituais que envolvem bens socioambientais.

As comunidades tradicionais, com efeito, apresentam-se como minorias diante de outros grupos que ocupam a centralidade do poder, como o próprio Estado ou grandes conglomerados econômicos, que representam uma lógica hegemônica de apropriação do espaço biofísico, possuindo alta representatividade nos espaços públicos. Dessa maneira, as comunidades tradicionais restariam alijadas dos espaços de decisão, em posição de subordinação, sujeição, domínio e império em relação aos grupos da centralidade decisória.

Uma solução que se apresenta possível é o manejo do próprio ordenamento jurídico hegemônico, de maneira contra hegemônica, ressaltando seus aspectos protetivos das minorias e grupos socialmente vulnerabilizados. Ei-los:

A proteção jurídica das minorias, como sucede com os povos tradicionais, deve se acaudilar pelo primado dos direitos humanos, compreendidos como direitos reconhecidos na ordem jurídica interna e constitucional, e externa, qualificados pela sua essencialidade ao dotar o sujeito de direitos da capacidade de significar e ressignificar o mundo e pela sua instrumentalidade de resistência à opressão, materialização do imperativo contra a vitimização.

Os direitos humanos, com matriz axiológica na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88), materializam-se no direito ao reconhecimento, mas, também, no direito à igualdade.

A igualdade deve ser compreendida como um termo normativo. A igualdade tem uma concepção normativa, não descritiva: ela prescreve que os diferentes devem ser tratados e respeitados como iguais e que, sendo uma norma, não basta enunciá-la (não é mero axioma), deve-se observá-la e sancioná-la.

Diferenças, por seu turno, é um termo descritivo. De fato, entre as pessoas, há diferenças; a identidade das pessoas é dada justamente pelas diferenças, e, assim, são elas que devem ser tuteladas, respeitadas e garantidas em observância ao princípio da igualdade.

Dessa maneira, antes de se contraporem, igualdade e diferença se realizam conceitualmente no Direito. Isso posto, o objeto da tutela do direito à igualdade, termo prescritivo, é a tutela das diferenças enquanto realidade, enquanto termo descritivo (Bobbio, 2012).

Isso posto, a hermenêutica constitucional e o esforço hermenêutico de construção de um bloco de proteção jurídica às minorias, notadamente às comunidades tradicionais, deve observar que a igualdade enquanto normatividade deve tutelar situações de diferenças visando justamente a combater desigualdades jurídicas e sociais (Brasil, CRFB, art. 3º, III e IV, 1988).

O modo de ser, apropriar o meio biofísico, reproduzir-se culturalmente, significar e ressignificar o mundo e a si mesmo a partir do ambiente circundante, em perspectiva coletiva é um traço que diferencia as minorias que são os grupos e comunidades tradicionais dos grupos que ocupam a centralidade do poder. Com isso, o especial modo de ver o mundo das populações tradicionais se convola no objeto máximo da tutela constitucional do direito da igualdade, pois se transforma justamente no seu conteúdo material, seu aspecto descritivo, a saber, a diferença constitucionalmente qualificada pela essencialidade da dignidade humana.

Além do princípio da igualdade, a proteção das minorias nos conflitos socioambientais, com recorte especial nos Povos e Comunidades Tradicionais, possui

calibre constitucional expresso nos artigos 215 e 216, onde está consagrada a proteção dos direitos culturais das diversas comunidades que compõe a pluralidade nacional brasileira, o que se traduz na proteção de seu modo de produzir, seus costumes, suas memórias, suas tradições, sua arquitetura, seus lugares sagrados sagrado, sua gastronomia, ou seja, à apropriação do ambiente biofísico em que vivem.

Os direitos dos povos tradicionais, tirante a evidente contemplação pelos documentos internacionais que consagram direitos humanos, são objeto de proteção em instrumentos específicos, que preveem, ostensivamente, os direitos de “povos tribais” sobre suas terras de ocupação tradicional, a exemplo da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

A Convenção nº 169 da OIT, em pleno vigor na ordem jurídica brasileira¹ versa não apenas sobre povos indígenas, mas também sobre outros povos “cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial”.

Entendimento já sólido na Corte Constitucional do Brasil, alberga o *status* normativo suprallegal das convenções e tratados internacionais que versem sobre direitos humanos (Brasil, Supremo Tribunal Federal – STF, 2015) e matéria ambiental (Brasil, Supremo Tribunal Federal – STF, 2020), o que pode dar vazão aos controles de convencionalidade.

Sendo um tratado de direitos humanos, casual violação pelo Estado Brasileiro à Convenção 169 da OIT pode redundar em denúncia perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)², que, inclusive, já possui jurisprudência socioambiental protetiva às minorias de povos e comunidades tradicionais. Vejamos o caso da Comunidade Indígena Yakye v. Paraguai:

¹ A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, de 27 de junho de 1989, foi internalizada pelo Brasil através do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004 e, depois, consolidada pelo Decreto nº 10.088/2019, em seu Anexo LXXII.

² O Brasil reconheceu a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH, em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998, através do Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002.

a garantia do direito de propriedade comunitária dos povos indígenas deve levar em conta que a terra está estreitamente relacionada com as suas tradições e expressões orais, seus costumes e línguas, suas artes e rituais, seus conhecimentos e usos relacionados com a natureza, suas artes culinárias, seu direito consuetudinário, sua vestimenta, filosofia e valores. Em função do seu entorno, sua integração com a natureza e sua história, os membros das comunidades indígenas transmitem de geração em geração este patrimônio cultural imaterial (CIDH, 2010).

A mesma Corte Interamericana de Direitos Humanos já firmou entendimento no sentido de se aplicar a Convenção 169 a povos tradicionais não indígenas:

A Corte não encontra uma razão para se afastar desta jurisprudência no presente caso. Por isso, este Tribunal declara que os membros do povo Saramaka devem ser considerados como uma comunidade tribal e que a jurisprudência da Corte a respeito do direito de propriedade dos povos indígenas também é aplicável aos povos tribais em virtude de que compartilham características sociais, culturais e econômicas distintivas, incluindo a relação especial com seus territórios ancestrais, o que requer medidas especiais conforme o Direito Internacional dos Direitos Humanos a fim de garantir a sobrevivência física e cultural deste povo (CIDH, 2007).

Em arremate, pode-se consolidar um bloco de direitos fundamentais das minorias em questões socioambientais, notadamente dos povos e comunidades tradicionais, como o conjunto de seus direitos territoriais, ao trabalho, à igualdade, ao reconhecimento e à identidade, com fundamento constitucional nos artigos 1º, III, 3º, III e IV, 215 e 216, da CRFB/88 e convencional (Convenção nº 169 da OIT), assembleia essa que pode servir de parâmetro para controles de constitucionalidade e convencionalidade de possíveis ofensas a seus direitos.

6. Conclusão

Ao fim e ao cabo, a concatenação dos resultados obtidos nas pesquisas bibliográfica, legal, jurisprudencial e estudo de caso levam às seguintes conclusões:

- a) Entende-se por minorias grupos em posição de não dominação no contexto mais amplo do corpo social, que demandam uma proteção estatal especial, que sofrem uma opressão social e que possuem um vínculo subjetivo de solidariedade entre seus membros, para a proteção de sua identidade cultural.
- b) Entende-se por conflitos socioambientais, sob a ótica da ecologia política e da colonialidade da natureza, os padrões sociais, espaciais e temporais de acesso aos benefícios obtidos dos recursos naturais e aos serviços proporcionados pelo ambiente como um sistema de suporte da vida, assim como dos ônus de sua exploração e degradação, ou seja, envolve a relação das diferentes formas de acesso, uso, apropriação e degradação dos recursos naturais por parte dos vários e diversos atores/sujeitos sociais organizados de forma individual e/ou coletiva e das instituições públicas e/ou privadas.
- c) As populações comunidades tradicionais são minorias, pois, consoante estudo de caso, constituem grupos em posição de não dominação no contexto mais amplo do corpo social, pois a centralidade do poder se encontra com outros grupos que também protagonizam os conflitos socioambientais, como o Poder Público, o agronegócio ou grandes cadeias de hotéis, demandam uma proteção estatal especial, materializada, por exemplo, na Lei nº 11.428/2006, que dispõe sobre a utilização e proteção nativa do Bioma Mata Atlântica, art. 3º, II e Decreto Federal nº 6.040/2007, art. 3º, sofrem uma opressão social pelos mesmos agentes que ocupam a centralidade do poder afora mencionados e que possuem um vínculo subjetivo de solidariedade entre seus membros, para a proteção de sua identidade cultural, o que se traduz no especial modo de apropriação do meio biofísico mar, mata, roça, através de práticas tradicionais de extrativismo, agricultura e criação de animais, embrionariamente ligadas a costumes, danças, comemorações, arquitetura, culinária, manufatura de utensílios e tradições.
- d) As populações tradicionais protagonizam conflitos socioambientais caracterizados pela presença de racismo ambiental e intercâmbio ecologicamente desigual, na medida em que o conflito é caracterizado por uma dinâmica de poder

altamente verticalizada, com os povos tradicionais sendo alijados dos espaços de decisão, estando em posição de subordinação, sujeição, domínio e império em relação aos grupos da centralidade decisória, a saber, o próprio Estado, o agronegócio ou grandes conglomerados econômicos, que representam uma lógica hegemônica de apropriação do espaço biofísico, possuindo alta representatividade nos espaços públicos.

e) Para fazer frente a esta situação de desigualdade econômica, jurídica, social e ambiental em que se encontram as comunidades tradicionais, sugere-se o manejo contra-hegemônico do próprio sistema jurídico hegemônico, em um positivismo de combate, notadamente se erigindo, em favor dessas minorias, um bloco de direitos fundamentais compostos, não exaustivamente, pelo conteúdo dos artigos 1º, III, 3º, III e IV, 215 e 216, da CRFB/88 e Convenção nº 169 da OIT.

f) A hermenêutica constitucional e o esforço hermenêutico de construção e reconstrução permanente do bloco de proteção jurídica às minorias (haja vista a cláusula de abertura do §2º, do art. 5º, da CRFB/88), notadamente às comunidades tradicionais, devem observar que a igualdade, enquanto entidade prescritiva, normativa, deve tutelar situações de diferença, entidade descritiva, fática, no que implica imprimir às questões envolvendo direitos das populações tradicionais uma interpretação extensiva, generosa, ampla, seja em controle de constitucionalidade, seja em controle de convencionalidade, no cumprimento do desiderato constitucional do papel contra majoritário da jurisdição.

Registre-se, como considerações finais, que para os quilombolas e povos originários, é possível se divisar, com alguma clareza e substância, a extensão da proteção jurídico-legal prevista no texto constitucional, pela inteligência da leitura dos artigos 68, do ADCT, e 231, onde se lhes reconhece, respectivamente, a propriedade coletiva definitiva das terras que estejam ocupando e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, o que se traduz na sua posse permanente e usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

Assim, na efetivação dos direitos culturais à organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos grupos e comunidades tradicionais, a terra foi eleita como suporte, ou, na sistemática do atual direito hegemônico, o direito à propriedade da terra (ou seus consectários) é que o suporte onde habita o direito coletivo à sociobiodiversidade.

27

Dessa maneira, chega-se ao problema de uma futura pesquisa: os artigos 215 e 216 reconhecem, apoiam e incentivam a diversidade cultural, mas não a dotam do reconhecimento jurídico-legal de um suporte físico (direito real) que garanta sua efetivação, notadamente para as comunidades tradicionais em sentido estrito, como caiçaras, ribeirinhos, quebradeiras de babaçu, apanhadoras de castanha, etc., enquanto minorias que ostentam o traço subjetivo da territorialidade, que é essencialmente o autorreconhecimento da identidade coletiva atrelada ao território. Com isso, cria-se uma situação que fere a isonomia entre as populações tradicionais em sentido estrito, que não possuem o reconhecimento constitucional de um direito real que dê suporte a seus direitos socioculturais, e as comunidades quilombolas e povos originários, que possuem a consagração constitucional do suporte de seus direitos à organização social, costumes, línguas, crenças e tradições no direito à terra.

Em arremate, para que se estabeleça a isonomia entre todas as populações e comunidades tradicionais em sentido lato, é imperioso que todas elas disponham dos mesmos direitos reais de suporte a seus direitos socioculturais, ou seja, que todas tenham direitos territoriais reconhecidos, e na extensão necessária, para a produção e reprodução de seu modo de vida.

Referências

ANGGRAENI, Mustika; GUPTA, Joyeeta; VERREST, Hebe J. Cost and value of stakeholders participation: A systematic literature review. *Environmental Science & Policy*, 101, p. 364-373, 2019.

ASSIS, Wendell Fischer Teixeira. Do colonialismo à colonialidade: expropriação territorial na periferia do capitalismo. *Caderno CRH*, 27, n. 72, p. 613-627, 2014.

BENATTI, José Helder. *Posse Agroecológica e Manejo Florestal*. Curitiba: Juruá, 2003.

BOBBIO, Norberto. La naturaleza del prejuicio. Racismo, hoy. Iguales y diferentes. (35 p.). *Consejo nacional para prevenir la discriminación*. México: 2012. Disponível em: http://www.justicia.gob.ec/wp-content/uploads/downloads/2012/07/5_Igualdad.pdf.

BRANDI, Ana Carolina Dias; CAMARGO, Nilton Marcelo de. Minorias e Grupos Vulneráveis, multiculturalismo e Justiça Social: Compromisso da Constituição Federal de 1988. In "Minorias e Grupos Vulneráveis: Reflexões para uma tutela inclusiva", Dirceu Pereira Siqueira e Nilson Tadeu Reis Campos Silva (Orgs). Birigui-SP: Boreal, 2013. p. 49.

28

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Consultada em: 18/03/2025.

_____. Lei 9.985 de 18 de julho de 2000, criou o *Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC)* e estabeleceu normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03//LEIS/L9985.htm#:~:text=LEI%20No%209.985%20DE%2018%20DE%20JULHO%20DE%202000.&text=Regulamenta%20o%20art.%20225%20%C2%A7,Natureza%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A3ncias. Acesso em 13/09/2024.

_____. Lei nº 11.428 de 22 de dezembro de 2006. *Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências*. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11428.htm. Acesso em 13/09/2024.

_____. Decreto Federal 6.040 de 7 de fevereiro de 2007. *Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais*. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/%5C_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6040.htm. Acesso em 13/09/2024.

_____, Supremo Tribunal Federal – STF. RE 349703, Relator(a): CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2008.

_____, Supremo Tribunal Federal – STF. ADI 5240, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2015.

_____, Supremo Tribunal Federal – STF. ADI 4269/DF, Relator(a): EDSON FACCHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18/10/2017.

_____, Supremo Tribunal Federal – STF. ADI 5475, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020.

_____, Supremo Tribunal Federal – STF. ADPF 748 MC-Ref, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2020.

CARMO, Cláudio Márcio do. Grupos minoritários, grupos vulneráveis e o problema da (in)tolerância: uma relação linguístico-discursiva e ideológica entre o desrespeito e a

manifestação do ódio no contexto brasileiro. *Revista do Instituto de Estudos Brasileiros*. N. 64, ago/2016, pp. 201-223.

CORONIL, Fernando. Natureza do pós-colonialismo: do eurocentrismo ao globocentrismo. In: LANDER, E. (Org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e Ciências Sociais*. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 103-132.

CIDH - Corte Interamericana De Direitos Humano. *Caso Da Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai*. Sentença de 24 de agosto De 2010. Disponível em chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_214_por.pdf. Acesso em 16/09/2024.

_____. *Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname*. Sentença de 28 de novembro de 2007. Disponível em chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_172_por.pdf . Acesso em 16/09/2024.

ESCOBAR, Arturo. *Antropologia e desenvolvimento*. Maguaré, 34, n.1, p. 271-308, 2020.

FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética? *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, p. 101-138, n. 70, 2007.

GUDYNAS, Eduardo. Estado compensador y nuevos extractivismos: Las ambivalencias del progresismo sudamericano. *Nueva Sociedad*. Nº 237, p. 128-146, 2012.

JUBILUT, Liliana Lyra. Itinerários para a proteção das minorias e dos grupos vulneráveis: os desafios conceituais e de estratégias de abordagem. In: JUBILUT, Liliana L.; BAHIA, Alexandre G. M.; MAGALHÃES, José L. Q. (Org.). *Direito à diferença 1: Aspectos teóricos e conceituais da proteção às minorias e aos grupos vulneráveis*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 13-30.

JURÉIA, União dos Moradores (UMJ); JURÉIA, Associação dos Jovens (AJJ). *Plano de uso tradicional caiçara das comunidades tradicionais da Juréia-SP*. Grajaúna, Rio Verde, Praia do Una, Praia da Juréia, Rio Comprido e Cachoeira do Guilherme. 2018.

LEFF, Enrique. *A aposta pela vida: imaginação sociológica e imaginários sociais nos territórios ambientais do sul*. Ed. Vozes. Petrópolis, 2016.

_____. La Ecología Política en América Latina: un campo en construcción. *Sociedade e Estado*, v. 18, no 1/2, pp. 17-40, 2003.

_____. Power-knowledge relations in the field of political ecology. *Ambiente & Sociedade*, 20, n. 3, p. 225-256, 2017.

LITTLE, Paul E. *Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil: por uma antropologia da territorialidade*. Brasília: UNB, Departamento de Antropologia, 2002.

_____. Ecología política como etnografía: um guia teórico e metodológico. *Horizontes Antropológicos*, ano 12, no 25, pp. 85-103, 2006.

MARTINS, Argemiro Cardoso Moreira; MITUZANI, Larissa Caetano. *Direito das Minorias Interpretado: o compromisso democrático do direito brasileiro*. Disponível

em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/direito_das_minorias_interpretado.pdf>. Acesso em: 22/11/2024.

MARTÍNEZ ALIER, Joan. La ecología política y el movimiento global de justicia ambiental. *Ecología Política. Cuadernos de debate internacional*. 25 años de Ecología Política. Nº 50. Barcelona. Diciembre, pp. 55-61, 2015.

_____. *Ecologismo dos Pobres: conflitos ambientais e linguagens de valoração*. Ed Contexto. São Paulo, 2007.

MENEZES JÚNIOR, Eumar Evangelista de; BRITO, Edson de Sousa; SOUZA, Maria Helena Borges. Direito das minorias e os múltiplos olhares jurídicos e sociais. *Revista Cadernos de Ciências Sociais da UFRPE*, v. 1, n. 4, p. 65-78, jan./jul. 2014.

MIGNOLO, Walter D. A Geopolítica do Conhecimento e a Diferença Colonial. *Revista Lusófona de Educação*, 48, n. 48, p. 187-224, 2020.

OIT - Organização Internacional do Trabalho. A Convenção nº 169, sobre Povos Indígenas e Tribais, de 27 de junho de 1989, internalizada pelo Brasil através do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004 e, depois, consolidada pelo Decreto nº 10.088/2019, em seu Anexo LXXII.

PIRES, Menelle. *Ecologia Política Latino-Americana: a visão da Gestão Ambiental–UNB/FUP sobre a Ecologia Política Latino-americana*. Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) Gestão Ambiental. Brasília: Universidade de Brasília, 2017.

QUIJANO, Anibal. Colonialidad del poder y clasificación social. *Journal of World-Systems Research*, Pittsburgh, 11, n. 2, p. 342-386, 2000.

_____; WALLERSTEIN, Immanuel. Americanity as a concept, or the Americas in the modern world-system. *International Social Science Journal*, 44, n. 4, p. 549–557, 1992.

RAMACCIOTTI, Barbara Lucchesi; CALGARO, Gerson Amauri. Construção do conceito de minorias e o debate teórico no campo do Direito. *SEQÜÊNCIA* (Florianópolis), Vol. 42, N. 89, 2021.

ROBBINS, Paul. *Political Ecology: a Critical Introduction*. Oxford: John Wiley & Sons Ltd., 2012.

SÃO PAULO. Decreto/SP nº 24.646, de 20 de janeiro de 1986. *Cria a Estação Ecológica de Juréia-Itatins e dá providências correlatas*. Disponível em chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www1.icmbio.gov.br/cepsul/images/stories/legislacao/Decretos/1986/dec_24646_1986_estacaoecologicajureia_itatins_sp.pdf. Acesso em 12/09/2024.

_____. Lei Estadual 12.406/06, de 12 de dezembro de 2006. *Instituiu o Mosaico de Unidades de Conservação da Juréia-Itatins*. Disponível em <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2006/lei-12406-12.12.2006.html>. Acesso em 12/09/2024.

_____. Lei 14.982, de 08 de abril de 2013. Altera os limites da Estação Ecológica da Jureia-Itatins, na forma que especifica, e dá outras providências. Disponível em <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2013/lei-14982-08.04.2013.html>. Acesso em 12/09/2024.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CASTRO, Lorena Roberta Barbosa. Minorias e grupos vulneráveis: a questão terminológica como fator preponderante para uma real inclusão social. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas* (UNIFAFIBE), v. 5, n. 1, p. 105-122, 2017.

31

WALSH, Catherine. Shifting the Geopolitics of Critical Knowledge: decolonial thought and cultural studies Others' in the Andes. *Cultural Studies*, 21, n. 2-3, p. 224-239, 2007.

ZHOURI, Andrea; OLIVEIRA, Raquel. Desenvolvimento, conflitos sociais e violência no Brasil rural: o caso das usinas hidrelétricas. *Ambiente & Sociedade*, 10, p.119-135. 2007.

Fluxo Editorial/Fluxo editorial/Editorial flow

Recebido em 18.03.2025

Aprovada em 05.06.2025

Publicada em 28.12.2025

Equipe editorial

Diretor e Editor-Chefe

Desembargador Federal Hercules Fajoses  Universidade de Salamanca, Espanha/Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Editor Adjunto

Prof. Dr. Néviton de Oliveira Batista Guedes  Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Editor Associado Nacional

Prof. Dr. Rafael Santos Oliveira  Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria/Rio Grande do Sul, Brasil.

Editor Associado Internacional

Prof. Dr. Federico Losurdo, L'Università degli Studi di Urbino Carlo Bo, Urbino/Itália.

Editores de Seção

B.eila Camila Cássia Faria Minghetti  Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Consultor Acadêmico-Editorial

Prof. Dr. Miguel Ivân Mendonça Carneiro   Universidade de Brasília/Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

32

Conselho Científico

Prof. Dr. Antonio Sérgio Escrivão Filho   Universidade de Brasília, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Phillippe Cupertino Salloum e Silva   Universidade Federal de Jataí, Jataí/Goiás, Brasil.

Conselho Editorial Nacional

Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza   Universidade do Estado do Amazonas, Manaus/Amazonas, Brasil.

Prof. Dr. Antonio Sérgio Escrivão Filho   Universidade de Brasília, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Profa. Dra. Daniella Maria dos Santos Dias   Universidade Federal do Pará, Belém/Pará, Brasil. Ministério Público do Estado do Pará, Belém/Pará, Brasil.

Prof. Dr. Francisco Ivo Dantas Cavalcanti  Universidade Federa de Pernambuco, Recife/Pernambuco, Brasil.

Prof. Dr. José Renato Nalini   Universidade Nove de Julho, São Paulo/São Paulo, Brasil.

Prof. Dr. José Rubens Morato Filho  Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis/Santa Catarina, Brasil.

Prof. Dr. Luiz Fux  Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro/Brasil. Supremo Tribunal Federal, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Marcelo Dias Varella   Centro Universitário de Brasília, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Phillippe Cupertino Salloum e Silva   Universidade Federal de Jataí, Jataí/Goiás, Brasil.

Conselho Editorial Internacional

Prof. Dr. Jesus António Tomé  Universidade Agostinho Neto, Luanda, Angola.

Profa. Dr. Cecília MacDowell Santos Universidade de São Francisco, Estados Unidos da América do Norte.

Membros natos por ordem de antiguidade

- Desembargador Federal [João Batista Moreira](#)
Desembargadora Federal [Gilda Sigmaringa Seixas](#)
Desembargador Federal [Ney Bello](#)
Desembargador Federal [Carlos Eduardo Moreira Alves](#)
Desembargador Federal [I'talo Mendes](#)
Desembargador Federal [José Amilcar Machado](#)
Desembargadora Federal [Maria do Carmo Cardoso](#)
Desembargador Federal [Néviton Guedes](#)
Desembargador Federal [Novély Vilanova](#)
Desembargador Federal [Marcos Augusto de Sousa](#)
Desembargador Federal [João Luiz de Sousa](#)
Desembargador Federal [Jamil de Jesus Oliveira](#)
Desembargador Federal [Hercules Fajoses](#)
Desembargadora Federal [Daniele Maranhão](#)
Desembargador Federal [Wilson Alves de Souza](#)
Desembargador Federal [César Jatahy](#)
Desembargador Federal [Rafael Paulo](#)
Desembargadora Federal [Maura Moraes Moraes](#)
Desembargador Federal [Gustavo Soares Amorim](#)
Desembargador Federal [Morais da Rocha](#)
Desembargador Federal [Pedro Braga Filho](#)
Desembargador Federal [Marcelo Albernaz](#)
Desembargadora Federal [Solange Salgado da Silva](#)
Desembargador Federal [Leão Alves](#)
Desembargador Federal [Marcus Bastos](#)
Desembargadora Federal [Kátia Balbino](#)
Desembargador Federal [Rui Gonçalves](#)
Desembargador Federal [Roberto Carvalho Veloso](#)
Desembargador Federal [Hurbano Leal Berquó Neto](#)
Desembargador Federal [Antônio Scarpa](#)
Desembargador Federal [Newton Ramos](#)
Desembargador Federal [Euler de Almeida](#)
Desembargadora Federal [Candice Lavocat Galvão Jobim](#)
Desembargadora Federal [Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann](#)
Desembargadora Federal [Ana Carolina Alves Araújo Roman](#)
Desembargador Federal [João Carlos Mayer](#)
Desembargador Federal [Alexandre Vasconcelos](#)
Desembargador Federal [Pablo Zuniga Dourado](#)
Desembargador Federal [Alexandre Laranjeira](#)

Desembargador Federal [Flávio Jardim](#)

Desembargador Federal [Eduardo Martins](#)

Desembargadora Federal [Rosimayre Gonçalves de Carvalho](#)

34

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Presidente do Tribunal: Desembargador Federal João Batista Moreira

Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Diretor e Editor-Chefe: Prof. Me. Desembargador Federal Hercules Fajoses

Edifício Sede I, Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores

CEP: 70070-900 Brasília/Distrito Federal, Brasil

E-mail: revista@trf1.jus.br

e-ISSN 2596-2493

@rev

A Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região é licença sob uma Creative Commons CC BY-NC-ND (CC BY-NC-ND 4.0 Texto Legal | Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional | Creative Commons) de fluxo contínuo e Open Access. Está presente e preservada nos seguintes indexadores/diretórios:

